

**Decreto-Lei n.º 5/2014**

de 29 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 29/2006, de 6 de Março, que estabelece o regime jurídico da avaliação do impacte ambiental dos projectos públicos ou privados susceptíveis de produzirem efeitos no ambiente, prevê, no n.º 4 do artigo 12.º, que compete à Autoridade de Avaliação do Impacte Ambiental cobrar, previamente à instrução do processo, ao promotor uma taxa destinada a compensar as despesas de Avaliação do Impacte Ambiental (AIA), de montante a fixar por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Ambiente e das Finanças, determinada em função do valor da obra a realizar.

Volvidos já sete anos sobre a data de publicação do mencionado diploma, não foi possível editar a referida Portaria. Entretanto, em 2008, através da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, foi aprovado o regime geral das taxas a favor das entidades públicas. Esta lei impõe, nomeadamente, que as leis preexistentes relativas às taxas a favor de entidades públicas e que não observem o seu regime com ela sejam harmonizadas.

Uma vez que o Decreto-Lei n.º 29/2006, de 6 de Março, que cria taxa a cobrar no âmbito do procedimento de avaliação do impacte ambiental precede o regime geral das taxas, impõe-se estabelecer as taxas, bem como o seu regime jurídico.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma estabelece o regime jurídico e as taxas devidas no âmbito do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA).

Artigo 2.º

**Definições**

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por: “Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental”, o serviço responsável pela área do ambiente.

2. Ao presente diploma aplicam-se os conceitos constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 6 de Março.

Artigo 3.º

**Incidência objectiva**

A taxas estabelecidas pelo presente diploma incidem sobre utilidades prestadas aos promotores de projectos públicos ou privados susceptíveis de produzirem efeitos no ambiente e no âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental, pela Autoridade de Avaliação de Impacte, que consistem em:

- a) Tramitação ou expedição de licenças ou autorizações para a realização do projecto;

b) Actuações técnicas, informações e assessoria sobre o estudo de impacte ambiental;

c) Pós-avaliação, auditoria ambiental.

Artigo 4.º

**Incidência subjectiva**

1. O sujeito passivo é o promotor de projectos públicos ou privados, objecto da AIA.

2. O sujeito activo é a Autoridade de AIA, titular do direito de cobrar as taxas no âmbito do procedimento de AIA.

Artigo 5.º

**Fundamentação económico-financeira relativa à fixação do valor da taxa**

A fixação do valor da taxa prevista no artigo seguinte assenta na estimativa dos seguintes custos:

- a) Os custos administrativos de avaliação de impacte ambiental que resultam de todo o procedimento administrativo inerente à emissão de decisão;
- b) Os custos técnicos de emissão da decisão de Avaliação de Impacte Ambiental que resultam dos procedimentos de natureza técnica, nomeadamente, análises, monitorização, pareceres ou auditoria, necessários para emissão da licença e autorização; e
- c) Os custos de decisão de avaliação do impacte ambiental calculados com base nos períodos de tempo que a entidade licenciadora ou autorizadora do projecto destina à tomada de decisão.

**CAPÍTULO II****Valor, liquidação, pagamento e cobrança**

Artigo 6.º

**Valor da taxa**

O valor da taxa de a ser pago no âmbito do procedimento de Avaliação do Impacte Ambiental é fixado pela Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental, em função da complexidade do estudo, dos custos administrativos e técnicos de avaliação e decisão, independentemente do valor do projecto, entre 35.000\$00 (trinta e cinco mil escudos) a 800.000\$00 (oitocentos mil escudos).

Artigo 7.º

**Taxa inicial**

1. O sujeito passivo paga taxa inicial, que é fixada em metade do limite mínimo da taxa prevista no artigo anterior.

2. A taxa inicial é deduzida da taxa fixada a final, quando tiver sido paga.

Artigo 8.º

**Liquidação**

1. A liquidação de taxa prevista no artigo 6.º consiste na determinação do montante a pagar.

2. A liquidação é feita no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da conclusão do procedimento de avaliação de impacte ambiental à Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental.

3. A liquidação constará de Nota de Liquidação, que integra os seguintes elementos:

- a) Identificação dos sujeitos activo e passivo;
- b) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- c) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos no artigo 6.º.

Artigo 9.º

#### Notificação da liquidação

1. Feita à liquidação, é notificado o sujeito passivo pessoalmente ou por carta, para efeitos de reclamação ou pagamento.

2. Da notificação da liquidação devem constar a decisão, o nome do autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competência, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, bem como o prazo de pagamento voluntário.

3. Quando a notificação for feita por carta, ela considera-se efectuada na data em que tiver sido assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4. No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 (quinze) dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5. No caso de recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previsto no número anterior, a notificação presume-se feito no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

Artigo 10.º

#### Não incidência de adicionais

Sobre a taxa não recai qualquer adicional para o Estado.

Artigo 11.º

#### Erros na liquidação da taxa

1. Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, a Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental promove de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor nos termos do artigo 9.º anterior, para no prazo de 15 (quinze) dias liquidar a importância devida.

2. Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do presente diploma.

3. Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, deverá a Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental, independentemente de reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 12.º

#### Pagamento das taxas

1. A taxa deve ser paga no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação a que se refere o artigo 9.º.

2. O membro do Governo responsável pelo ambiente pode, sempre que a situação económica do requerente o justifique e este o requeira, autorizar que o pagamento da taxa se efectue em prestações, devendo:

- a) Metade do valor da taxa ser paga no prazo referido no n.º 1; e
- b) A outra metade no prazo de 15 (quinze) dias a contar do pagamento da primeira prestação.

3. A taxa inicial deve ser paga no prazo de cinco dias a contar da apresentação do pedido de avaliação de impacte ambiental à Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental.

4. O pagamento é feito nos termos determinados no Regime Geral da Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

5. Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço responsável pela cobrança deve solicitar à DGT a sua integração na Rede de Cobrança do Estado.

6. O promotor deve fazer prova de pagamento junto da Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental.

Artigo 13.º

#### Pagamento extemporâneo

São igualmente devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento no caso de liquidação adicional ou de pagamento em prestação.

Artigo 14.º

#### Consignação do produto da taxa

O produto das taxas previstas no presente diploma constitui receita do Fundo Ambiente, devendo ser depositado, diariamente, em contas de passagem expressamente indicadas pela DGT, junto dos bancos comerciais e creditado na conta do Fundo do Ambiente a ser aberto junto do Tesouro.

Artigo 15.º

#### Cobrança coerciva por falta de pagamento

Expirado o prazo para pagamento das taxas, procede-se à cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Processo Tributário.

### CAPÍTULO III

#### Garantias fiscais e disposições finais

Artigo 16.º

#### Garantias fiscais

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxa aplicam-se as normas do Código Geral Tributária e as do Código de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

Artigo 17.º

**Legislação subsidiária**

Para todas as matérias não especialmente reguladas no presente diploma são aplicáveis as disposições da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que estabelece o Regime Jurídico Geral das Taxas e, subsidiariamente, o Código Geral Tributário, o Código do Processo Tributário e o Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, que aprova o regime Geral das Contra-ordenações.

Artigo 18.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor dez dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 2013.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Promulgado em 21 de Janeiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Decreto-Lei n.º 6/2014**

**de 29 de Janeiro**

No actual contexto de crise económica e financeira internacional, à semelhança da economia mundial, a economia cabo-verdiana tem sentido os impactes adversos daí advenientes, com graves repercussões na economia e no mercado de trabalho.

Perseverante, o Governo tem vindo, contudo, a adoptar um conjunto significativo de políticas indispensáveis para a promoção da competitividade e do emprego.

Com efeito, respondendo a uma reivindicação muito antiga, com o presente acto legislativo, o Governo pretende instituir e regular a fixação e evolução da retribuição mínima mensal garantida (rmmg), comumente designado por salário mínimo nacional, em diálogo e concertação com os parceiros sociais, no âmbito do Conselho de Concertação Social (CCS).

Trata-se de uma medida com reflexos inexoráveis na economia nacional. Ademais, constituiu sempre um elemento de referência no contexto social e laboral de qualquer país. Neste sentido, não obstante a sua reconhecida importância, a fixação do seu montante deve ser ponderada de forma rigorosa e em absoluta consonância com as previsões macroeconómicas.

Aos trabalhadores por conta de outrem, sujeitos ao regime do Código Laboral, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de Outubro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 5/2010, de 16 de Junho, é garantida a retribuição mínima mensal de 11.000\$00 (onze mil escudos), desde que cumpram o período normal de trabalho, fixado pela entidade empregadora, nos termos da lei. Todavia, esse montante está sujeito a redução de 20% relativamente aos aprendizes e estagiários.

Nas situações de trabalho em regime de tempo parcial ou com pagamento à quinzena, semana ou dia, utiliza-se a retribuição mínima horária garantida (rmhg), calculada de acordo com uma fórmula, para determinar a retribuição mínima garantida.

Estabelece-se o princípio da revisão e actualização do valor da retribuição mínima mensal garantida sempre que tal ocorra a nível da função pública ou o Conselho de Concertação Social assim o delibere, atendendo ao aumento de custo de vida e a evolução da produtividade, tendo em vista a sua adequação aos critérios da política de rendimentos e preços e ao grau de desenvolvimento dos sectores económicos.

O presente diploma define o regime contra-ordenacional e atribui a competência de fiscalização à Inspeção Geral do Trabalho.

De referir ainda que o presente diploma aplica-se aos contratos de trabalho em vigor à data da sua entrada em vigor.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma cria e regula a retribuição mínima mensal garantida aos trabalhadores por conta de outrem, sujeitos ao regime do Código Laboral.

Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

1. O disposto no presente diploma aplica-se a todos os trabalhadores por conta de outrem, sujeitos ao regime do Código Laboral, incluindo os afectos às empresas públicas, sociedades mistas e sociedades de capitais públicos.

2. Não são abrangidos por este diploma:

*a)* Os trabalhadores cujas relações de trabalho se rejam pelas bases gerais do regime da Função